



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737660/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.987 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RF REFLORESTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.987 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.737660/2018-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RF REFLORESTAMENTO LTDA., em face do acórdão de n.º 104-011.698, proferido pela C. 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/04, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Impugnação à **Notificação de Lançamento** referente à **multa pela não homologação das compensações** com crédito original informado nas Dcomps n.ºs 164762098025021413028950 e 034883179220021413027899, conforme descrito nas telas a seguir:

1 - SUJEITO PASSIVO

CNPJ 13.772.125/0001-81	NOME EMPRESARIAL RF REFLORESTADORA LTDA
ENDEREÇO ROD BR 101 0 KM: 73;- RAINHA - Araquari / SC CEP 89245-000	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - JOINVILLE/SC Rua Saguapu, Nº 182 - SAGUAÇU - Joinville/SC CEP 89221-010	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080737660201851
--	---------------------------------------	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000130971829	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10920901092201856	DETENTOR DO CRÉDITO 13.772.125/0001-81 - RF REFLORESTADORA LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://fdg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 148.930,20 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 74.465,10 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".
--

Cientificada da autuação em 07/12/2018, fl. 4, a contribuinte apresentou Impugnação em 20/12/2018, fl. 8, na qual alega, em síntese, que:

- A multa não deveria ter sido lançada na pendência de julgamento da manifestação de inconformidade;
- O STF tem decidido pelo afastamento da aplicabilidade da referida multa.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/02/2014

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido.**

Em sessão do dia 07 de dezembro de 2022, a DRJ/04 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não há irregularidade** na **constituição da multa** ainda que esteja pendente de decisão recurso interposto contra a não homologação da compensação;
- (ii) as Autoridades Administrativas **não têm competência** para **apreciar** a arguição de **inconstitucionalidade** de **norma** regularmente editada;
- (iii) foi decidido, pelo Acórdão n.º 104-011.697, que o **direito creditório** pleiteado **não deve ser reconhecido**, nos termos do Despacho Decisório. Uma vez que o crédito pleiteado na compensação não foi, ao cabo, reconhecido, conseqüentemente, é de se declarar a **subsistência da multa** isolada proporcional aos débitos cuja **compensação não foi homologada**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 48/58), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/04 sob a alegação de que:

- (i) o **STF** já apresentou proposta de tese sobre a **ilegalidade** da aplicação de **multa isolada** nas não homologações de compensação de créditos;
- (ii) **não existe outra decisão** senão **afastar** de plano completamente qualquer **aplicação de multa isolada** pela simples não homologação do direito creditício do contribuinte;
- (iii) em Medida Cautelar na ADIN n.º 4.905/DF, o Ministro Gilmar Mendes (**STF**) frisou a **impossibilidade** da **aplicação da penalidade** prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (multa isolada) em razão do **efeito** visivelmente **confiscatório**;
- (iv) o pedido de compensação **não foi realizado** com **dolo ou má-fé**, até mesmo porque a operação nunca foi mascarada ou escondida, justamente por ser uma operação derivada diretamente da disposição expressa da legislação vigente. E não havendo má-fé, **impossível** falar sobre aplicação de **multa isolada**;

- (v) verificada a existência, a validade e a possibilidade de utilização dos créditos levantados, podemos constatar que a eventual **multa isolada não pode e não deve subsistir**, isso porque não há quaisquer dúvidas que o Recurso Voluntário, apresentado no processo de crédito, será julgado procedente ao Contribuinte, validando todos os créditos e homologando as referidas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/01/2023** (e-fl. 43), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/02/2023** (e-fl. 47), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento - NLMIC n.º **6947/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada nos seguintes processos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 6947/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 13.772.125/0001-81	NOME/NOME EMPRESARIAL RF REFLORESTADORA LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10920901092201856
--------------------------------	---	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
164762098025021413028950	108.403,46
034883179220021413027899	40.526,74

O acórdão recorrido (e-fls. 35/39), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista que “a multa isolada no percentual de 50% foi lançada em estrita observância às normas estabelecidas”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo n.º 15251.720201/2016-18. Acórdão n.º 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei n.º 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C** da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. **1.036 a 1.041** da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento NLMIC n.º 6947/2018 não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin